

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.080, DE 2001

Torna obrigatória a destinação de área para o estacionamento de veículos de transporte de valores e dá outras providências.

Autora: Deputada Iara Bernardi

Relator: Deputado Wasny de Roure

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame propõe a obrigatoriedade de destinação de área própria e exclusiva para o estacionamento de veículos de transporte de valores, com acesso exclusivo de vigilantes e das empresas de segurança, nas agências e postos de serviços bancários e financeiros.

Dispõe, ainda, que os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços que utilizam os serviços de veículos de transporte de valores ficam obrigados a realizar a carga e descarga de valores em área fechada independente da área de acesso de clientes e funcionários, com acesso exclusivo a vigilantes habilitados e empresas de segurança.

Determina que "as instituições bancárias e financeiras, que, na data da regulamentação da lei, não possuem local próprio e exclusivo para o estacionamento de veículos de transporte de valores só poderão realizar a carga e descarga no horário compreendido entre as seis e oito horas e das dezoito às vinte e duas horas.

Estabelece as seguintes penalidades aplicáveis aos infratores, pelo Banco Central do Brasil: advertência; multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o Maior Valor Referência; e interdição do estabelecimento.

Determina que os dispositivos que propõe não excluem o sistema de segurança para estabelecimentos bancários, financeiros, comerciais, industriais e de serviços previstos em outros diplomas legais e que as entidades sindicais interessadas poderão representar contra os infratores.

Na Justificação, sua Autora assinala que o propósito do projeto de lei é, não somente disciplinar o funcionamento das instituições bancárias, financeiras, industriais e de prestação de serviços, em relação ao transporte, carga e descarga de valores, mas, sobretudo, criar condições de trabalho e manuseio de bens, em condições que ofereçam segurança para os trabalhadores e para a população.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, onde foi rejeitada, nos termos do Parecer do Relator, o Dep. Luiz Carlos Hauly.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, contadas a partir 12.05.2003, para o recebimento de emendas ao projeto de lei, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra “h”, do inciso IX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário públicos. Prescinde, pois, do exame de adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, a apreciação da Comissão de Finanças e Tributação deve cingir-se aos efeitos das medidas propostas sobre o funcionamento das instituições do sistema financeiro nacional, uma vez que os aspectos relativos à segurança pública já foram larga e criteriosamente examinados pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

De fato, o Parecer do nobre Relator daquela Comissão aborda com grande percuciência o exame dos aspectos desfavoráveis à adoção da medida proposta pelo projeto de lei, que culminou na recomendação de rejeitá-lo.

Concordamos com a análise efetuada naquela Comissão, quanto à inconveniência de se adotar a obrigatoriedade de área exclusiva para estacionamento de veículos de transporte de valores, pois tal medida inviabilizaria agências e postos de serviços bancários criteriosamente alocados na malha urbana, de acordo com a demanda de serviços e com a comodidade do usuário, como os situados em zonas urbanas centrais, de grande valorização, nos shoppings, órgãos públicos, aeroportos, entre outros.

Outro fator altamente prejudicial ao funcionamento das instituições bancárias é o estabelecimento do horário para a realização de carga e descarga de valores no período entre 6 e 8 horas ou entre 18 e 22 horas, para as instituições bancárias e financeiras que, na data da regulamentação, não possuem locais próprios e exclusivos para o estacionamento dos veículos de transporte de valores. Além dos horários prescritos não coincidirem com o horário de atendimento ao público, impedem que as agências, postos e terminais de atendimento sejam abastecidos, na eventualidade de os saques ultrapassarem o valor previsto para o dia, durante o horário de atendimento ao público. Como se sabe, o movimento de saques bancários é aleatório, e pode superar as provisões diárias da agência, principalmente em dias de pagamento de salários, benefícios ou outros, sendo de todo conveniente que o banco seja tempestivamente abastecido de cédulas para atender à demanda.

Como bem citado no parecer da Comissão anterior, as transportadoras não teriam condições de prestar atendimento adequado à demanda, em face da concentração de pedidos para os mesmos horários, nos estreitos períodos permitidos.

Além disso, embora o pronunciamento terminativo seja da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, os arts. 4º e 5º, por tratarem respectivamente de matéria reservada à lei complementar e à iniciativa privativa do Presidente da República, evidenciam a eiva da inconstitucionalidade. Por outro lado, a competência cometida ao Banco Central do Brasil para aplicar as penalidades prescritas no projeto de lei é inadequada, porquanto a segurança bancária cabe ao Ministério da Justiça, por força da Lei nº 7.102, de 20.6.83, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, como bem assinalou o parecer aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Diante do exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita públicas, não cabendo a esta Comissão realizar o exame de adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.080, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **WASNY DE ROURE**
Relator